



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 08/06/2016
Presidente: Senador Edison Lobão

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>SCD 1/2016</p> <p>Ementa: Acrescenta art. 19-A ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para dispor sobre a rotulagem de alimentos que contenham lactose e caseína; e veda a utilização de gordura vegetal hydrogenada na composição de alimentos destinados ao consumo humano, nos termos em que especifica.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Dalirio Beber	<p>Pela rejeição do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 1, de 2016, mantendo-se o texto aprovado pelo Senado Federal ao Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2013.</p> <p>[relatório]</p>	<p>Originalmente, o projeto visa a determinar que os rótulos de alimentos que contenham lactose indiquem a presença da substância, conforme as disposições do regulamento. O parágrafo único estabelece que, em caso de alteração do teor original de lactose presente no alimento, os rótulos devem informar o teor remanescente da substância.</p> <p>O SCD incluiu a obrigatoriedade de se informar no rótulo do alimento a presença de caseína, bem como o teor remanescente dessa substância, em caso de alteração. Ademais, propôs que se vede a utilização de gordura vegetal hydrogenada na composição de alimentos destinados ao consumo humano, produzidos ou comercializados no País, inclusive os importados. Por fim, concedeu o prazo de até o dia 1º de janeiro de 2019 para que as empresas envolvidas na produção, comercialização ou importação de alimentos promovam as adequações necessárias relativas à vedação imposta, além de ter excluído da vedação os alimentos "que contenham em sua composição gordura trans natural, presente em alimentos de origem animal e não adicionada artificialmente".</p> <p>O relator votou pela rejeição do SDC, pois já existe a Resolução da Diretoria Colegiada nº 26, de 2015, da Anvisa, que dispõe sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares, incluindo a caseína. Além do mais, o dispositivo que prevê a vedação do uso de gordura vegetal hydrogenada em alimentos destinados ao consumo humano, além de desrespeitar regras de processo legislativo, é de competência da Anvisa.</p> <p>- Votação simbólica.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PLC 161/2015</p> <p>Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, e a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre as atividades de repórter cinegrafista e cinegrafista radialista, respectivamente.</p> <p>Autoria: Deputado Laercio Oliveira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Flexa Ribeiro	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 2015.</p> <p>[relatório]</p>	<p>A proposição altera o Decreto-Lei nº 972, de 1969, e a Lei nº 6.615, de 1978, que dispõem sobre as profissões, respectivamente, de jornalista e de radialista, para atualizar as atividades ou funções profissionais do cinegrafista, como operador de câmeras de vídeo destinadas à captura cinematográfica de imagens e sons para diferentes mídias.</p> <p>Votação simbólica.</p>
3	<p>PLC 184/2015</p> <p>Ementa: Acrescenta os arts. 133-A e 145-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as férias do empregado aposentado por invalidez.</p> <p>Autoria: Deputado João Paulo Lima</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Fátima Bezerra	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 184, de 2015.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto visa a dispor sobre as férias do empregado aposentado por invalidez, estabelecendo que se iniciará o decurso de novo período aquisitivo quando, verificada a recuperação da capacidade de trabalho e cessado o benefício da aposentadoria por invalidez, o empregado for reintegrado ao emprego, na forma do § 1º do art. 475 da própria CLT. Ademais, prevê que, na suspensão do contrato de trabalho em decorrência da concessão de aposentadoria por invalidez, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido, acrescida do terço constitucional. E no parágrafo único aduz que a remuneração de que trata este mesmo artigo será paga até o décimo dia após concessão da aposentadoria pela Previdência Social.</p> <p>- Votação simbólica.</p>
4	<p>PLS 453/2015</p> <p>Ementa: Dispõe sobre transferência de recursos financeiros para os Ministérios do Esporte e da Cultura a fim de se cumprir o que prevê a Lei nº 8.080/1990, mediante alteração da Lei nº 8.142/1990.</p> <p>Autoria: Senador Hélio José</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Ricardo Franco	<p>Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 453, de 2015.</p> <p>[relatório]</p>	<p>A proposição objetiva o investimento dos recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) em equipamentos, instalações e qualificação de agentes socioeducativos, com a finalidade de induzir e promover atividades físicas e de lazer para a população, no âmbito da Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS). No entanto, fica vedada a aplicação desses recursos em atividades de alto rendimento.</p> <p>O relator votou pela rejeição do projeto, pois os recursos previstos devem ser previamente descritos no Orçamento Geral da União. A autorização legislativa, como pretende o projeto, não pode se dar de maneira genérica ou inespecífica para vários exercícios financeiros.</p> <p>- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.</p> <p>- Votação simbólica.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PLS 492/2015</p> <p>Ementa: Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), para dispor sobre a concessão da licença-maternidade ao segurado da Previdência Social em caso de falecimento da genitora.</p> <p>Autoria: Senador Aécio Neves</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Marta Suplicy	Turno Suplementar	<p>O PLS altera a CLT e a Lei nº 8.213, de 1991, para estabelecer a concessão de licença-maternidade ao segurado da Previdência Social em caso de falecimento da genitora.</p> <p>Em 18.05.2016, foi aprovado o projeto, com a Emenda nº 1-CAS (Substitutivo) que:</p> <p>a) retira a exigência de que a genitora falecida seja segurada da Previdência Social, suprimindo a expressão “se segurada da Previdência Social” da redação dada ao art. 392-B da CLT; b) retira a expressão “ou do segurado” do caput e do §3º do art. 71-B da Lei nº 8.213, de 1991; e c) esclarece, na redação dos arts. 392-B da CLT e 71-B da Lei nº 8.213, de 1991, que as disposições também são aplicáveis aos casais em relação homoafetiva.</p> <p>- Em 18.05.2016, a Comissão de Assuntos Sociais aprovou, em Turno Único, a Emenda nº 1-CAS (Substitutivo) ao Projeto.</p> <p>- Ao Substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão em Turno Suplementar, vedada apresentação de novo Substitutivo integral.</p>
6	<p>PLS 266/2014</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para tornar obrigatório o envio, ao Conselho Regional de Medicina, de listagem dos tutores e supervisores dos médicos intercambistas.</p> <p>Autoria: Senador Vital do Rêgo</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Waldemir Moka	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2014, e das 2 (duas) Emendas que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS altera a Lei nº 12.871, de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para tornar obrigatório que a coordenação do projeto encaminhe ao Conselho Regional de Medicina (CRM) que jurisdiciona na área de atuação o nome e o número de inscrição no CRM do supervisor e do tutor acadêmico de cada um dos médicos intercambistas participantes do projeto, além da relação desses médicos e dos respectivos números do registro único.</p> <p>A emenda nº 2 acrescenta item na relação de documentos a serem encaminhados ao CRM: o nome da instituição de ensino responsável pela supervisão e pela tutoria acadêmica em cada um dos municípios participantes do Projeto. A Ementa nº 1 modifica a ementa do projeto, a fim de incluir a previsão da emenda nº 2.</p> <p>- Em 23.05.2016, o Senador Waldemir Moka apresentou novo Relatório.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<p>PLS 116/2015</p> <p>Ementa: Altera o artigo 235-E da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 e a Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, para dispor sobre de cobrança de tarifa nos serviços de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano de passageiros pelo motorista profissional, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Acir Gurgacz</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Angela Portela	<p>Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 116, de 2015.</p> <p>[relatório]</p>	<p>A proposta prevê que, nas cidades brasileiras que adotem sistemas de transporte público coletivo de passageiros com sistema de bilhetagem eletrônica de venda e arrecadação de créditos tarifários, a cobrança eventual de tarifas será realizada pelo motorista profissional, dispensando-se, assim a figura do cobrador. Nos termos da iniciativa, também será necessário que esta atividade esteja prevista e homologada em acordo ou convenção coletiva da categoria profissional.</p> <p>A iniciativa também determina que o órgão gestor dos serviços de transporte público coletivo de passageiros preste todas as informações necessárias à fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em relação ao desempenho das atividades realizadas pelo motorista profissional e que o MTE disponibilize um programa de requalificação profissional destinado especificamente à categoria dos atuais cobradores empregados nos serviços de transporte público coletivo urbano.</p> <p>A relatora votou pela rejeição do projeto, pois a exclusão da figura do cobrador acarretará a extinção em massa de cargos de trabalho, aumentará a carga de trabalho dos motoristas e trará prejuízos significativos para os usuários.</p> <p>- Votação nominal.</p>
8	<p>PLS 140/2015</p> <p>Ementa: Acrescenta o art. 17-A à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para proibir a exigência de prévia experiência para a seleção de estagiário.</p> <p>Autoria: Senador Acir Gurgacz</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Marcelo Crivella	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2015.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto veda a exigência prévia de experiência do candidato em processo de seleção de estagiário, quer como condição para admissão, quer como critério de classificação dos candidatos. Ademais, sujeita o infrator da disposição a multa no valor de três mil reais a trinta mil reais.</p> <p>- Votação nominal.</p>
9	<p>PLS 513/2015</p> <p>Ementa: Institui a jornada de trabalho para os profissionais farmacêuticos</p> <p>Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Otto Alencar	<p>Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2015.</p> <p>[relatório]</p>	<p>A proposição tem como objetivo assegurar aos farmacêuticos a duração do trabalho normal não superior a trinta horas semanais. Em caso de contrato de trabalho em vigor na data da publicação da lei, será assegurada a adequação da atual jornada de trabalho para trinta horas, vedada a redução de salário.</p> <p>O relator votou pela rejeição do projeto, por considerar que o desgaste e os riscos decorrentes da atividade desenvolvida pelos farmacêuticos não justificam a fixação de jornadas especiais.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	<p>PLS 26/2016</p> <p>Ementa: Altera as Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 13.123, de 20 de maio de 2015 (Marco Legal da Biodiversidade), para dispor sobre o envio e a remessa, ao exterior, de amostra que contenha informação de origem genética, em situações epidemiológicas que caracterizem emergência em saúde pública.</p> <p>Autoria: Senador José Serra</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Ana Amélia	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2016.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto visa a alterar a Lei Orgânica da Saúde, para determinar que a direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) possa adotar e autorizar procedimento simplificado de envio e remessa de amostra, ao exterior, que contenha informação de origem genética, em situações de emergência em saúde pública. Também é proposta modificação à Lei nº 13.123, de 2015 (Marco Legal da Biodiversidade), para estabelecer que os eventuais benefícios oriundos do acesso à informação de origem genética, obtidos nessas circunstâncias, sejam repartidos nos termos estabelecidos pelo Marco Legal da Biodiversidade.</p> <p>Em 25.05.2016, o Senador Dalírio Beber ofereceu uma Emenda ao Projeto, para suprimir o art. 2º da proposição, porém mantendo o seu conteúdo na forma de um novo parágrafo a ser acrescentado ao art. 16 da Lei nº 8.080, de 1990. Ademais, a emenda exclui o "envio" de patrimônio genético ao exterior, pois nesse caso, por definição, a responsabilidade sobre a amostra continua sendo de quem realiza o acesso ao patrimônio genético no Brasil. Por fim, retira a referência aos benefícios resultantes de processos oriundos de acesso ao patrimônio genético, por estarem isentos da obrigação de repartição de benefícios.</p> <p>- Em 14.04.2016, a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional aprovou Parecer favorável.</p> <p>- Em 18.05.2016, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, a Presidência concede Vista Coletiva ao Projeto nos termos regimentais.</p> <p>- Em 25.05.2016, o Senador Dalírio Beber ofereceu 1 (uma) Emenda ao Projeto.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.